



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 6.337 DE 07 DE AGOSTO DE 2014.
PROJETO DE LEI Nº 6.608/2014
AUTORA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS
ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É autorizado ao Poder Executivo Municipal retirar os veículos abandonados mediante apreensão nas vias públicas do Município de Maceió, nos termos desta Lei.

§ 1º Para fins da presente Lei, veículo abandonado nas vias públicas é todo aquele que está:

- I – em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por mais de quinze dias;
- II – sem no mínimo I (uma) placa de identificação obrigatória;
- III – com a falta de um, alguns ou todos os vidros: frontal, traseiro ou lateral, quando for de sua característica;
- IV – sem pneus ou rodas;
- V – com um ou mais pneus furados, sem qualquer sinalização de alerta de providência para o conserto;
- VI – sem um ou mais faróis e demais luzes de sinalização de trânsito;
- VII – com a carroceria ou agregados enferrujados ou faltantes;
- VIII – sem motor; e
- IX – em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;

§ 2º Os requisitos tratados no parágrafo anterior não são cumulativos, somente sendo necessário o enquadramento em um deles para a caracterização de veículo abandonado.

Art. 2º A competência para a retirada e apreensão dos veículos nas vias públicas nos termos do art. 1º, *caput*, será da Superintendência de Transporte e Trânsito do Município de Maceió – SMTT, destinando-os a pátio por ela designado ou pela Prefeitura do Município de Maceió.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Quando for possível a identificação do proprietário, será expedida notificação por escrito concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para retirá-lo do pátio e/ou apresentação de defesa, sob pena de ir a leilão e demais penalidades cabíveis.

§1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§2º Não sendo possível a identificação do proprietário, será a notificação procedida por edital publicada no Diário Oficial do Município com, no mínimo, as seguintes informações:

- I – dados do veículo (marca, modelo e cor);
- II – placa do veículo, se houver; e
- III – local em que se encontrava abandonado o veículo;

§3º A ausência de publicação de quaisquer das informações consideradas mínimas tratadas no parágrafo anterior, quando justificadas, não invalidará a notificação.

§4º A liberação do veículo recolhido se dará mediante o prévio pagamento da taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§5º Os autuados poderão apresentar defesa escrita, no prazo descrito no caput deste artigo, contados do recebimento/publicação da notificação, endereçada à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (SMTT), que a julgará por comissão própria especialmente constituída.

§6º As defesas deverão ser julgadas num prazo máximo de cinco dias úteis contados a partir do término do prazo para apresentação da defesa sob pena de anulação da notificação e demais encargos.

Art. 4º Os veículos removidos ao pátio municipal somente serão liberados, após o pagamento das despesas de remoção, estadia e multas de veículos constando no cadastro dos órgãos de trânsito.

Art. 5º Decorrido o prazo para retirada do veículo sem a devida baixa pelo interessado mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público, pregão eletrônico ou equivalente, nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no que couber.

Parágrafo único. O valor arrecadado no leilão ou nos eventos citados no *caput* será destinado:

- I – na seguinte ordem cronológica, para ressarcimento das despesas decorrentes:





**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

- a) Débitos tributários, na forma da lei;
- b) Multas, despesas com a remoção, estadia e leilão, aplicadas pela SMTT; e
- c) Multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) na ordem cronológica de aplicação da penalidade.

II – havendo valor excedente, atendido ao inciso I, deste parágrafo, será recolhido aos cofres públicos do município.

Art. 6º É autorizada a SMTT baixar normas de natureza complementar a presente lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 07 de Agosto de 2014.


RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

CONFERE COM O ORIGINAL
08/08/14

Evandro J. Cordeiro
Coordenador do Diário
Oficial do Município
Mat. 941288-3

PUBLICADO NO D.O.M.
Em 08/08/14

Evandro J. Cordeiro
Coordenador do D.O.M. - Mat. 941288-3

